

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

1. NORMAS E APLICAÇÃO PROCESSUAIS

FUNDAMENTAIS DAS NORMAS

NORMAS FUNDAMENTAIS

O código de processo civil de 2015 criou uma categoria de normas fundamentais, dispostas nos artigos 1 ao 12, sendo que, entre as normas estabelecidas, destacamos aquelas que entendemos mais importantes para a prova da OAB/FGV.

Autocomposição: de acordo com o § 3º do art. 3º do CPC/2015, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

Princípio da Primazia da Decisão do Mérito: conforme art. 4º do CPC/2015, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Trata-se da consagração do princípio da primazia da decisão do mérito, isto é, deve-se priorizar as decisões que apreciam o mérito em detrimento daquelas que extinguem o processo sem resolução do mérito.

Decisões surpresas: de acordo com o art. 9º do CPC/2015, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, salvo nos seguintes casos: a) tutela provisória de urgência; b) hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; c) decisão prevista no art. 701 do CPC/2015. Assim, as partes têm o direito de se manifestar sobre qualquer questão que seja relevante para o processo, ainda que a questão seja passível de conhecimento de ofício pelo juiz, como por exemplo nos casos que envolvam o pronunciamento de prescrição ou decadência.

APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

De acordo com o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Em outras palavras, a lei processual nova não interfere nos atos processuais já finalizados nem nos direitos processuais adquiridos.

2. JURISDIÇÃO

Entende-se por jurisdição a parcela do poder conferida aos órgãos do Poder Judiciário para dizer o direito. A jurisdição brasileira não é ilimitada, sendo que a competência do Poder Judiciário brasileiro poderá ser exclusiva ou concorrente em relação à jurisdição de outro país.

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE	COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE BRASILEIRA
As ações em que (art. 21 do CPC/2015): I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Ações de alimentos, quando (art. 22, I, do CPC/2015): a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos; Ações decorrentes de relações de consumo (art. 22, II, do CPC/2015), quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; Ações em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional (art. 22, III, do CPC/2015).	Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra (art. 23 do CPC/2015): I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

3. COMPETÊNCIA

Conceito: considera-se competência a "medida da jurisdição", ou seja, representa a parcela do poder concedido a cada órgão do Poder Judiciário para o exercício da jurisdição.

Perpetuação da Jurisdição: a partir do registro (apenas 1 Vara) ou distribuição (mais de 1 vara) ocorre a perpetuação da Jurisdição, de modo que a **competência não poderá ser mais alterada**, salvo no caso de supressão do órgão judiciário ou de alteração de sua competência absoluta (art. 43 do CPC/2015).

Modificação de competência: há casos em que se permite a modificação da competência, como nas hipóteses de conexão e continência, que objetivam principalmente evitar decisões judiciais conflitantes. Nesses casos, deverá ocorrer a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Conexão: reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, incluindo à execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico e as execuções fundadas no mesmo título executivo.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Continência: ocorre continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Competência absoluta e Relativa: a competência é classificada em absoluta e relativa. Enquanto a primeira é fixada em razão do interesse público, não podendo ser alterada pela vontade das partes, sendo reconhecível de ofício pelo juiz a qualquer tempo, a segunda está relacionada a interesses privados e pode ser modificada pela vontade das partes.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
Fixada em razão da matéria, da pessoa ou da função	Fixada com base no valor da causa e no território
Interesse Público	Interesse Privado
Alegada como questão preliminar em contestação, ou em qualquer tempo e grau de jurisdição.	Alegada como questão preliminar em contestação, sob pena de prorrogação da competência.
Pode ser conhecida de ofício	Não pode ser conhecida de ofício
A declaração da incompetência absoluta implica remessa do processo ao Juízo competente e poderá gerar a anulação dos atos decisórios.	O reconhecimento da incompetência relativa não implica anulação dos atos decisórios
Inderrogável por convenção das partes.	Admite foro de eleição. OBS.: Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão (art. 63 do CPC/2015).
Alegada em preliminar de contestação ou por simples petição nos autos.	Se o réu não alegar a incompetência relativa, ocorrerá a prorrogação da competência, ou seja, o juízo até então relativamente incompetente passará a ser competente para julgar a lide

4. SUJEITOS DO PROCESSO

PARTES E PROCURADORES

Capacidade de ser parte: também denominada de capacidade de direito, diz respeito à possibilidade de a pessoa

ocupar o polo passivo ou ativo do processo, (autor ou réu). É reconhecida a todas as pessoas físicas desde o nascimento com vida, às pessoas jurídicas regularmente constituídas e a uma série de entes sem personalidade jurídica, como, por exemplo, o espólio, a massa falida e o condomínio.

Capacidade Processual: para ter capacidade processual é necessário ter capacidade de fato, ou capacidade de exercício, que se consubstancia na aptidão para a prática dos atos decorrentes da capacidade de direito, ou seja, é necessário ser absolutamente capaz (art. 70 do CPC/2015). Os absolutamente ou relativamente incapazes deverão ser, respectivamente, representados ou assistidos em juízo.

Curador especial: se o incapaz não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, o juiz deverá nomear curador especial enquanto durar a incapacidade. O juiz nomeará ainda curador especial quando o réu preso for revel, ou quando o réu revel tiver sido citado por edital ou com hora certa, lembrando-se que o curador especial atua apenas enquanto não for constituído advogado particular

Capacidade Postulatória: conforme previsto no art. 104 do CPC/2015, para postular em juízo, o advogado deve necessariamente apresentar procuração, **salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente**, hipóteses em que, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração **no prazo de 15 (quinze) dias**, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

DEVERES DOS SUJEITOS DO PROCESSO

Deveres: conforme previsto no art. 77 do CPC/2015, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Ato atentatório à dignidade da justiça: a violação ao disposto nos incisos IV e VI do art. 77 do CPC constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20 % (vinte por cento) do valor da causa.

Litigância de Má-fé: o art. 80 do CPC/2015, por sua vez, estabelece as hipóteses que configuram litigância de má-fé, a saber: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Multa: de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que **deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento)** do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Além disso, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

LITISCONSÓRCIO

Conceito: entende-se por litisconsórcio a cumulação subjetiva em um dos polos do processo quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 113 do CPC/2015, a saber: I - houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Classificação

FACULTATIVO	Decorre unicamente da vontade das partes
NECESSÁRIO	Por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes
UNITÁRIO	Quando a decisão deva ser necessariamente uniforme para todos os litisconsortes
SIMPLES	Quando não houver necessidade de decisão uniforme para os litisconsortes

As classificações ora citadas podem ainda ser conjugadas, como abaixo exemplificado:

Litisconsórcio passivo necessário e unitário, como na ação rescisória proposta pelo Ministério Público em virtude de colusão das partes. Nesse caso, autor e réu do processo originário serão réus no processo rescisório, sendo que a sentença necessariamente será uniforme para os litisconsortes passivos.

Litisconsórcio ativo facultativo e unitário, como no caso dos irmãos proprietários de um imóvel que ingressam com ação revisional de aluguel.

Litigantes distintos: conforme previsto no art. 117 do CPC/2015, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

LITISCONSÓRCIO SIMPLES	LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO
A regra é a independência, ou seja, os atos de um litisconsorte não prejudicam nem beneficiam os demais.	Os atos benéficos de um sempre aproveitam a todos, mas os atos prejudiciais não prejudicam nem quem os praticou, já que, para serem eficazes, tem que ser praticados por todos.
Assim, por exemplo, se um réu for revel e o outro contestar a ação, o réu revel não se beneficiará da contestação feita pelo litisconsorte, permanecendo os efeitos da revelia.	Assim, os efeitos da revelia serão afastados se um dos litisconsortes apresentar contestação

Litisconsorte com diferentes procuradores: os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Essa regra, entretanto, não se aplica aos processos em autos eletrônicos, conforme § 2º do art. 229 do CPC/2015.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O código de processual civil de 2015 prevê as seguintes modalidades de intervenção de terceiro: a) assistência; b) denunciação da lide; c) chamamento ao processo; d) incidente de desconsideração da personalidade jurídica e f) *amicus curiae*.

• A oposição, que era considerada modalidade de intervenção de terceiro no CPC/1973, passa a ser considerada no CPC/2015 uma ação de procedimento especial.

• Não existe mais a previsão da nomeação à autoria no CPC/2015 como modalidade de intervenção de terceiro, tendo sido substituída pelo incidente previsto nos artigos 338 e 339.

ASSISTÊNCIA: considera-se assistência a intervenção de terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, sendo admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Procedimento: não havendo impugnação no prazo de **15 (quinze) dias**, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar, ou seja, quando ficar caracterizado que o assistente não possui interesse jurídico na lide. Entretanto, se houver impugnação, isto é, se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: a denunciação da lide permite às partes trazerem ao processo o terceiro que em razão da lei ou do contrato é o brigado a indenizar os prejuízos da demanda.

Hipóteses: pode ser promovida por qualquer das partes a) ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da **evicção** lhe resultam e b) àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato,

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo, como no caso da **seguradora**.

Principais alterações com o CPC/2015: a) deixou claro que a denunciação da lide em nenhuma hipótese é obrigatória, de modo que aquele que denuncia da lide não pede o direito de regresso em ação autônoma; b) prevê expressamente no § 2º do art. 125 a possibilidade de haver uma única denunciação da lide sucessiva; c) esclarece que a denunciação da lide feita pelo Réu deve ser invocada em contestação e a feita pelo autor na inicial e d) deixa claro que, se o denunciado for revel, o denunciante, se quiser, poderá se concentrar apenas na denunciação da lide, ou seja, o denunciante pode deixar de prosseguir com a defesa eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva (art. 128,II, do CPC/2015).

CHAMAMENTO AO PROCESSO

É a modalidade de intervenção de terceiro que permite ao réu trazer os demais coobrigados ao polo passivo do processo. É admissível nas seguintes hipóteses: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, sendo, portanto, vedada a desconsideração *ex officio*.

Cabimento: o incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Entretanto, não haverá necessidade de instauração do incidente se a desconsideração for requerida na inicial, pois, neste caso, o processo já nasce contra as pessoas demandadas (art. 134 do CPC/2015).

Procedimento: a instauração do incidente **suspenderá o processo** e o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (arts. 135 e 136 do CPC/2015).

AMICUS CURIAE

De acordo com o art. 138 do CPC/2015, o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A intervenção do *amicus curiae* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a possibilidade de se recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

5. DESPESAS, HONORÁRIOS DE ADVOGADO E MULTA

DESPESAS: abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. Entretanto, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

CAUÇÃO: o autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação do processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. **Não se exigirá a caução:** I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte; II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença; III - na reconvenção.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO: serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Majoração em caso de recurso: uma importante alteração trazida pelo novo código de processo civil diz respeito à obrigatoriedade de majoração dos honorários fixados na sentença quando houver interposição de recurso, devendo o Tribunal aumentar os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observado o limite máximo de 20% estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Ação autônoma: o § 18 do art. 85 do CPC, por sua vez, dispõe que, se a decisão transitada em julgado for omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

6. JUSTIÇA GRATUITA

A concessão de gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa física ou jurídica.

Pedido: o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

Manifestação da parte contrária: deferido o pedido, a parte contrária poderá se insurgir contra a concessão da gratuidade na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Recurso: contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Presunção: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Para a pessoa jurídica, a alegação da insuficiência deve ser acompanhada de prova (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Importante: vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

7. JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DO JUIZ: o CPC/2015 deixou claro a possibilidade de se responsabilizar o juiz civilmente e de forma regressiva, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 143 do CPC/2015).

Responsabilidade regressiva: tratando-se de responsabilidade regressiva, a ação de indenização deve ser proposta inicialmente em face da União (juiz federal) ou do Estado (juiz estadual), permitindo-se, em caso de condenação, que o ente federativo ajuíze ação de regresso em face do magistrado.

8. MINISTÉRIO PÚBLICO

PRAZO EM DOBRO: o novo código de processo civil alterou substancialmente a antiga regra do art. 188 do CPC/73 (prazo em dobro para recorrer e em quadruplo para contestar), prevendo a que Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio, conforme art. 188 do CPC/2015.

RESPONSABILIDADE: o art. 181 do CPC/2015 que o membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

9. DEFENSORIA PÚBLICA

Prazo em dobro: a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, regra que se aplica também aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública. (art. 186).

Responsabilidade: o art. 187 do CPC/2015 estabelece que o membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

10. ATOS PROCESSUAIS

FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Negócio Jurídico Processual: o art. 190 do CPC/2015 representa uma grande inovação do novo código, permitindo a realização dos denominados negócios jurídicos processuais, ou seja, permite que as partes estipulem, nas lides que envolvam direitos que admitam autocomposição, mudanças no procedimento, como, por exemplo, a alteração de prazos, da distribuição do ônus da prova, da realização ou não de audiência, etc.

Contagem: os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia de vencimento (art. 224, caput, do CPC/2016), computando-se apenas os dias úteis (art. 219 do CPC/2015).

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CITAÇÃO: a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, sendo indispensável para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC/2015) ou de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/2015).

Efeitos: a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, salvo os casos de inadimplemento de obrigação vinculada a termo e aquelas provenientes de ato ilícito, em que o devedor se constitui em mora com o advento do termo e com a prática do ato ilícito, respectivamente.

A Lei nº 14.195/21 alterou o art. 246 do CPC/2015, passando a dispor que a citação deve ser feita **preferencialmente de forma eletrônica**, no prazo de **2 dias úteis**.

O réu, portanto, passa a ter o dever de, em **até 3 dias úteis** confirmar que recebeu a citação eletrônica.

Além disso, na primeira oportunidade de poder se manifestar nos autos, o réu deve justificar o motivo de não recebimento do e-mail, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça com multa de valor de até 5% do valor da causa, conforme art. 246 do CPC

Desse modo, primeiro a citação deve ser feita eletronicamente. Caso isso não seja possível, a citação será feita na seguinte ordem: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório e IV - por edital;

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

MODALIDADE DE CITAÇÃO	CARACTERÍSTICAS
PELO CORREIO	É a forma preferencial para que a citação seja realizada. Não poderá ser feita, entretanto, nas ações de estado, quando o citando for incapaz, quando o citando for pessoa de direito público, quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma. Nessas hipóteses, a citação deve ser feita por oficial de justiça.
PELO OFICIAL DE JUSTIÇA	Ocorrerá nas hipóteses previstas no CPC ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, proceder à citação por hora certa. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.
POR EDITAL	Ocorrerá quando desconhecido ou incerto o citando, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou nos casos expressos em lei. Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

INTIMAÇÃO: é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

NULIDADES: entende-se como nulidade a ausência de requisito essencial para a validade do ato. A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.

NULIDADE ABSOLUTA	NULIDADE RELATIVA
O ato viola norma de interesse público, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Não há necessidade de demonstração de prejuízo (Exemplo: Incompetência Absoluta).	Viola norma de interesse privado, devendo ser alegada pela parte.

Principais princípios: a) **Princípio do Interesse ou boa-fé:** Possui previsão no art. 276 do CPC/2015 e dispõe que a nulidade do ato processual não será pronunciada se arguida por quem lhe deu causa; b) **Princípio da Instrumentalidade das formas:** Também conhecido como princípio da finalidade, dispõe que, quando a lei prescrever que o ato deva ter determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a sua finalidade (art. 277 do CPC/2015); c) **Princípio da Convalidação:** Está consagrado no art. 278 do CPC/2015, segundo o qual “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”; d) **Princípio do Prejuízo:** Também conhecido como princípio da transcendência, estabelece que não haverá nulidade sem prejuízo manifesto às partes interessadas. É inspirado no sistema francês (*pás de nullité sans grief*); e) **Princípio da Utilidade:** Deve-se aproveitar ao máximo os atos válidos que ocorreram posteriormente ao ato nulo. Ressalta-se ainda que os atos válidos anteriores à nulidade não serão por ela maculados, nem aqueles que dela sejam independentes (art. 281 do CPC/2015) e f) **Princípio da Economia processual** – O ato não será declarado nulo se puder ser reaproveitado.

11. TUTELA PROVISÓRIA

As tutelas provisórias são divididas em tutela provisória de evidência e tutela de urgência, sendo esta subdividida em tutela antecipada e cautelar.

REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA	REQUISITOS PARA A TUTELA DE EVIDÊNCIA
Probabilidade da existência do direito	Probabilidade da existência do direito
Risco de dano irreparável ou de difícil reparação.	Não há necessidade de demonstração de urgência (perigo).
Divide-se em tutela cautelar e antecipada	

TUTELA DE URGÊNCIA

Requisitos: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Espécies: a) tutela antecipada e b) tutela cautelar

TUTELA ANTECIPADA	TUTELA CAUTELAR
Caráter de satisfatividade, uma vez que, quando concedida, equivale à pretensão do autor	Caráter de conservação do direito pleiteado, como no caso do pedido de arresto ou sequestro.

Pressuposto Negativo: o § 3º do art. 303 do CPC/2015 prevê ainda um pressuposto negativo para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a proibição de sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Fungibilidade: como na prática muitas vezes é difícil diferenciar a tutela cautelar da antecipada, permite-se a fungibilidade entre as medidas, ou seja, permite-se que o juiz aprecie um pedido cautelar como tutela antecipada, e vice-versa.

Momento: a tutela de urgência poderá ser requerida em caráter antecedente (requerida antes do pedido final) ou incidente (requerida conjuntamente ou posteriormente ao pedido final).

Procedimento em caráter antecedente:

PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE
A petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.	A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Concedida a tutela, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar. Se o autor não aditar a petição, haverá extinção do processo sem resolução do mérito.	O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.
Havendo o aditamento, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação e, sendo esta frustrada, será aberto o prazo para a contestação.	Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.
Se o réu não recorrer da decisão que concedeu a tutela antecipada ocorrerá a estabilização da decisão, extinguindo-se o processo.	Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.
Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo de 2 anos.	Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar.	Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.
	Não havendo autocomposição, inicia-se o prazo para a contestação.

Concessão liminar: a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente (sem a oitiva da parte contrária) ou após justificação prévia.

TUTELA DE EVIDÊNCIA

Conceito: a tutela de evidência é espécie de tutela provisória que pode ser concedida sem a necessidade de demonstração de perigo, isto é, sem a comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requisitos: será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando: I - ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte**; II - as alegações de fato puderem ser **comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de **casos repetitivos** ou em **súmula vinculante**; III - se tratar de pedido **reipersecutório fundado em prova documental** adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Concessão liminar: o novo código permite que, nas hipóteses dos incisos II e III acima transcritos, o juiz conceda a tutela de evidência liminarmente. Já nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, a concessão da tutela de evidência depende de prévia oitiva do réu.

12. FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO	CONSEQUÊNCIAS IMPORTANTES
Morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador	No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
Convenção das partes	O prazo de suspensão do processo não poderá exceder 6 meses
Arguição de impedimento ou de suspeição;	
Admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas	

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo	O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano
Motivo de força maior	
Suspensão de 30 dias pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa.	Hipótese acrescida pela Lei n. 13.363/2016
Suspensão de 8 dias quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.	Hipótese acrescida pela Lei n. 13.363/2016

EXTINÇÃO DO PROCESSO

A extinção do processo dar-se-á por sentença, que poderá ser **terminativa** (sem resolução do mérito) ou **definitiva** (com resolução do mérito).

Conforme previsto no art. 317 do CPC/2015, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. É importante lembrar ainda que, no do processo ser extinto sem resolução do mérito, o autor poderá ingressar com nova ação, que será distribuída por dependência, conforme art. 286, II, do CPC/2015.

13. PROCEDIMENTO COMUM

PETIÇÃO INICIAL: se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos necessários (endereço, qualificação, causa de pedir, pedido, etc.), não contém os documentos indispensáveis para sua propositura, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Indeferimento: a petição inicial será indeferida quando contiver alguns dos vícios previstos no art. 330 do CPC: a) inepta, b) parte manifestamente ilegítima, c) o autor carecer de interesse processual e d) não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do CPC/2015.

Improcedência liminar do pedido: nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do STF ou STJ; II - acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em

incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Além disso, conforme previsto no § 1º do art. 332, o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Recurso: contra a decisão que julgar liminarmente improcedente o pedido, caberá apelação e o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias, conforme § 7º do art. 485 do CPC/2015. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu. Por outro lado, se não houver retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO: se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Desinteresse: a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e quando não se admitir a autocomposição. A manifestação do desinteresse na audiência deverá ser feita pelo **autor na petição inicial** e pelo **réu por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência**, contados da data da audiência.

Não comparecimento: salienta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

CONTESTAÇÃO: de acordo com o art. 336 do CPC/2015, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. A defesa poderá compreender matéria preliminar de mérito e de mérito. Com o CPC/2015, as incompetências absoluta e relativa devem ser alegadas como preliminares de mérito.

Contestação protocolada com antecedência: havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação ser protocolada antes da audiência de conciliação no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico (art. 340 do CPC/2015).

Reconhecimento de ofício: excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, todas as preliminares de mérito podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Se as partes não alegarem a existência de convenção de arbitragem, haverá aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Ilegitimidade: quando o réu alegar sua ilegitimidade, deverá indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação (art.339 do CPC).

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Desistência da ação: após oferecida a contestação se o autor pretender desistir da ação deverá contar com a concordância do Réu. Por outro lado, se o pedido de desistência for anterior à apresentação da contestação, o processo será extinto sem resolução de mérito independentemente da concordância do réu (art. 485, § 4º, do CPC/2015).

RECONVENÇÃO: é uma espécie de contra-ataque, em que réu-reconvinte formula pretensão em face do autor-reconvindo, devendo ser oferecida no prazo da contestação. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção

Valor da causa: na reconvenção é necessário indicar o valor da causa, com base no art. 292 do CPC/2015.

REVELIA: entende-se por revelia a ausência de apresentação tempestiva da contestação e possui dois efeitos principais: a) presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e b) dispensa de intimação formal dos atos processuais para o revel sem advogado constituído.

Não incidência do efeito da presunção de veracidade: não haverá a incidência do efeito da presunção de veracidade se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO: o julgamento conforme o estado do processo representa a possibilidade de o juiz encerrar o processo antes mesmo da fase instrutória, podendo ocorrer por decisão que extingue o ou por sentença que julga antecipadamente totalmente ou parcialmente o mérito.

EXTINÇÃO DO PROCESSO	JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO	JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO
Nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC o juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito e nos casos dos incisos II e III do art. 487, haverá resolução do mérito.	O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 (presunção de veracidade dos fatos) e não houver requerimento de prova pelo revel, na forma do art. 349.	O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355, ou seja, quando houver presunção de veracidade dos fatos em razão da revelia e o réu revel não produzir provas. A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto, no caso, agravo de instrumento.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: tem como objetivos principais promover a tentativa de conciliação e permitir a colheita das provas orais.

PROVAS: é todo meio idôneo capaz de demonstrar ao juiz a ocorrência de determinado fato.

Não dependem de prova: a) fatos notórios, b) fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, c) fatos admitidos no processo como incontroversos e d) fato em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Prova de Direito: apesar da prova recair sobre fatos, o art. 376 do CPC dispõe que a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Ônus da prova: O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

extintivo do direito do autor.

Distribuição dinâmica do ônus da prova: nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Convenção das partes: o § 3º do art. 373 do CPC permite ainda que a distribuição diversa do ônus da prova seja feita por convenção das partes, ou seja, por meio de negócio jurídico processual, salvo quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Prova emprestada: consiste na possibilidade de se transferir uma prova realizada em um processo para outro, mediante certidão.

De acordo com o art. 372 do CPC/2015, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

14. SENTENÇA E COISA JULGADA

REMESSA NECESSÁRIA: de acordo com o art. 496 do CPC/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Exceções: não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público; **II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal**, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; **III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Também não haverá remessa necessária quando a sentença estiver fundada em: I - **súmula de tribunal superior**; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**; III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência** e IV - entendimento coincidente com **orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público**, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

COISA JULGADA

COISA JULGADA FORMAL	COISA JULGADA MATERIAL
Conteúdo nitidamente processual e com efeito dentro do processo, ocorrendo nas hipóteses de decisão sem resolução do mérito transitada em julgado. Não evita, por si só, a propositura de nova demanda.	Se projeta além do processo e é autoridade da decisão proferida com resolução de mérito e transitada em julgado, impedindo nova demanda sobre o mesmo direito já discutido.

Questões incidentais: o sistema jurídico tradicional brasileiro sempre entendeu que apenas as questões principais fazem coisa julgada. O código de processo civil de 2015 rompeu com essa tradição, prevendo expressamente a coisa julgada **relativa a questões prejudiciais incidentais**, desde que, conforme § 1º do art. 503, a questão seja **julgada expressamente e que: I - dessa resolução dependa o julgamento do mérito; II - a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tenha competência** em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal e IV - não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição.

Não fazem coisa julgada: importante destacar que o art. 504 do CPC/2015 estabelece que não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Conceito: é momento processual onde se delimita o valor exato a ser executado.

Modalidades: **a) Arbitramento:** quando o valor a ser executado depender de parecer, documento ou de realização de prova pericial. Ocorre quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação, **b) Procedimento comum:** trata-se da conhecida liquidação por artigos que, apesar da nova nomenclatura, foi preservada na sua essência. Ocorre quando houver necessidade de alegar e provar fato novo, ou seja, quando o valor a ser executado depender da comprovação de fatos não verificados no processo de conhecimento, **C) cálculos:** Não é expressamente reconhecida como modalidade de liquidação e ocorre quando o valor a ser executado depender da realização de simples cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Conceito: É fase processual em que se busca a efetivação concreta do direito reconhecido em título de jurídico judicial.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Títulos jurídicos judiciais (art. 515 do CPC): I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a **exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa**; II - a decisão **homologatória de autocomposição** judicial; III - a decisão **homologatória de autocomposição extrajudicial** de qualquer natureza; IV - o **formal e a certidão de partilha**, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a **sentença penal condenatória transitada em julgado**; VII - a **sentença arbitral**; VIII - a sentença **estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça**; IX - a **decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça**;

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Procedimento: a) o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver; b) se o executado não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, além do que será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação; c) após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se, independentemente da penhora ou nova intimação, **o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresentar, nos próprios autos, sua impugnação**, considerada o meio de defesa do executado na fase de cumprimento de sentença.

Impugnação: a impugnação não depende de PENHORA. Além disso, não confundir a impugnação (meio de defesa) com os embargos à execução (natureza de ação), que são apresentados na execução extrajudicial.

Matéria da Impugnação: na impugnação, o executado poderá alegar as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC/2015: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Efeito suspensivo: a impugnação não é dotada de efeito suspensivo, mas o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, poderá atribuir-lhe esse efeito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Quando a sentença for impugnada **por recurso sem efeito suspensivo**, a parte poderá requerer o cumprimento provisório da decisão, que será realizado da mesma

forma que o cumprimento definitivo, inclusive com a exigência do pagamento da multa caso o executado não a pague espontaneamente, com as seguintes adaptações: a) é responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, **a reparar os danos que o executado haja sofrido**; b) ficará sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**. Se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução e c) o **levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real**, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de **caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos**.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB PENA DE PRISÃO (ART. 528 DO CPC).	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB PENA DE PENHORA (ART. 528, § 8º, DO CPC)
Relativo às últimas três parcelas de alimentos.	Relativo ao débito mais antigo, anterior aos três últimos meses.
Executado é intimado pessoalmente para pagar em 3 dias.	O executado é intimado a pagar em 15 dias sob pena de multa de 10%, como no caso do cumprimento de sentença que fixa obrigação de pagar quantia certa.
Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.	

17. RECURSOS NO PROCESSO CIVIL**PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS**

REGULARIDADE FORMAL: o recurso interposto deve cumprir as formalidades expressamente previstas em lei para a sua interposição.

TEMPESTIVIDADE: o recurso deve ser interposto no prazo estabelecido pelo código de processo civil que, como regra geral, é de **15 dias**. As pessoas jurídicas de direito público, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão o prazo em dobro para a interposição do recurso. O termo inicial de contagem do prazo é o primeiro dia útil subsequente à publicação.

PREPARO: o preparo engloba o pagamento das custas e do depósito recursal, sob pena de deserção. Importante destacar que, se houver recolhimento do valor do preparo inferior ao devido, o recorrente poderá complementá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por outro lado, se o recorrente não recolher qualquer valor do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. São dispensados de preparo.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

RECURSOS EM ESPÉCIE

APELAÇÃO: é o recurso cabível em face da sentença proferida em primeiro grau, com o objetivo de reformá-la ou anulá-la.

Juízo de admissibilidade: com o CPC/2015, não há mais o juízo de admissibilidade da apelação no primeiro grau de jurisdição, devendo o juiz que proferiu a sentença encaminhar o processo, após receber as contrarrazões, diretamente para o Tribunal (art. 1.010, § 3º). Se o juiz de primeiro realizar juízo de admissibilidade da apelação estará usurpando competência, já que se trata de competência do Tribunal.

Decisões interlocutórias: não há mais no novo CPC a previsão do agravo retido. Sendo assim, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento não ficam sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Efeito devolutivo: como regra geral, a apelação possui efeito devolutivo amplo e em profundidade, de modo que serão objeto de apreciação pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Além disso, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Efeito suspensivo: a apelação, como regra geral, possui efeito suspensivo. Entretanto, poderá deixar de tê-lo (efeito imediato) nas hipóteses expressamente previstas em lei e quando interposto em face de sentença que (art. 1.012 do CPC/2015): I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória e VI - decreta a interdição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias que versem sobre as matérias previstas no art. 1.015 do CPC/2015: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

Decisões Interlocutórias em execução: também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015).

Efeito suspensivo: O agravo de instrumento, como regra geral, não possui efeito suspensivo, mas o relator poderá atribuí-lo para evitar lesão grave ou de difícil reparação.

AGRAVO INTERNO

Conceito: é o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do CPC/2015).

Multa: quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1% e 5% por cento do valor atualizado da causa. Nesse caso, a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabimento: os embargos de declaração são cabíveis, no prazo de 5 dias, contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Interrupção: os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Efeito suspensivo: os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo. Entretanto, a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Embargos protelatórios: quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Interposição de recurso antes dos embargos: é possível que, durante o prazo recursal, uma parte oponha embargos de declaração e a parte adversa interponha outro recurso. Nesse caso, haverá uma das seguintes situações: A) Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração (§4º do art. 1.024 do CPC/2015) e b) Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte será processado e julgado independentemente de **ratificação (§5º do art. 1.024 do CPC/2015)**.

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURSO ESPECIAL (STJ)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF)
CABIMENTO: Causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal e c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. PROCEDIMENTO: Interposto, no prazo de 15 dias, perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal de Origem, a depender do regime interno do Tribunal. Parte adversa intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Primeiro juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal a quo, devendo ser negado o seguimento nas hipóteses do art. 1.030 do CPC/2015. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o processo será remetido ao STJ. Além disso, verificando o Tribunal de origem que há grande quantidade de recursos sobre a mesma matéria, deverá selecionar um ou mais processos representativos encaminhando-os ao STJ (art. 1.036 do CPC). Neste caso, os demais processos que tratam da mesma matéria deverão ficar sobrestados até a decisão do STJ, que deverá ser seguida nos processos sobrestados. Não admitido o recurso especial caberá agravo do despacho denegatório em 15 dias. EFEITOS: recebido apenas no efeito devolutivo.	CABIMENTO: Causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. PROCEDIMENTO: Mesmo procedimento do recurso especial, com a peculiaridade da repercussão geral. A repercussão geral será admitida por 2/3 dos ministros do STF e é irrecurável (decisão do pleno). Se o STF considerar que há repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Neste caso, o processo deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. EFEITOS: recebido apenas no efeito devolutivo.

Repercussão Geral: de acordo com § 3º do art. 102 da CF/88, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de **dois**

terços de seus membros. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do **ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.** Além disso, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie **súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**; II - tenha sido proferido em **julgamento de casos repetitivos**; III - tenha reconhecido a **inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.** A decisão do STF que não conhece do recurso extraordinário por falta de repercussão geral será irrecurável. Além disso, negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

É cabível a interposição de recurso ordinário constitucional em face das decisões de única instância proferidas pelos Tribunais Superiores, podendo o recurso ser dirigido ao STF ou STJ, a depender da matéria e do Tribunal que proferiu a decisão.

STF	STJ
Mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão.	Mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
	Processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

18. IRDR

Cabimento: a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão **unicamente de direito**; II - **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

Procedimento: de acordo com o art. 977 do CPC/2015, o pedido de instauração do incidente será **dirigido ao presidente de tribunal** e poderá ser formulado: pelo **juiz ou relator**, por ofício; **pelas partes, por petição e pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.** Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Suspensão dos processos: haverá suspensão dos processos pendentes e o julgamento do incidente deverá ser realizado no prazo de 1 (um) ano.

Aplicação: julgado o incidente, a tese jurídica será

aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que pendentes e futuros sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Recurso: do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. O recurso terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

19. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Cabimento: de acordo com o art. 335 do CC, a consignação é cabível: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JUDICIAL
Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. Decorrido o prazo sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. Não proposta a ação no prazo citado, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.	A ação deve ser proposta no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. Na petição inicial, o autor requererá o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvada a hipótese de já ter consignado extrajudicialmente e a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral, hipótese em que a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido, podendo ainda levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Se sentença concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo. Julgado procedente o pedido da ação de consignação, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

AÇÕES POSSESSÓRIAS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	INTERDITO PROIBITÓRIO
Quando houver esbulho, ou seja, perda da posse.	Quando houver turbação, mas sem a perda da posse.	Quando houver receio do possuidor ser molestado na sua posse.

Legitimidade: apenas o possuidor (direto ou indireto) tem legitimidade ativa para ingressar com as ações possessórias, podendo ainda cumular o pedido possessório com o pedido de condenação em perdas e danos (art. 555 do CPC/2015).

Peculiaridades das ações possessórias: a) **Fungibilidade das ações,** ou seja, a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará que o juiz conheça

do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados, b) possuem **natureza dúplice**, podendo o réu, em contestação, fazer pedido contra o autor, nos termos do art. 556 do CPC/2015, c) Possibilidade de **concessão de liminar quando se tratar de ação de força nova**, ou seja, quando a ação for ajuizada dentro de um ano e dia da turbação ou do esbulho (art. 558 e 562 do CPC/2015), d) Se a petição inicial não estiver devidamente instruída, impossibilitando que o juiz se convença sobre a liminar, o magistrado designará uma **audiência de justificação**, oportunidade em que o autor, após a citação do réu, poderá justificar previamente o alegado (art. 562 do CPC/2015). Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, conforme art. 564, parágrafo único, do CPC/2015.

OPOSIÇÃO

A oposição, que era considerada modalidade de intervenção de terceiro no CPC/1973, passa a ser considerada

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

no CPC/2015 uma ação de procedimento especial.

DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO CONSENSUAIS E EXTINÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL

Cartório extrajudicial: o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados em cartório extrajudicial, por meio escritura pública, que não depende da homologação do Poder Judiciário para ter efeito.

Jurisdição Voluntária: havendo filhos menores, nascituro, ou se o casal preferir a extinção da união estável, o divórcio e a separação consensuais serão feitos perante o Poder Judiciário, por meio da jurisdição voluntária, devendo a inicial ser assinada por ambos os cônjuges e contendo o quanto segue: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos (art. 731 do CPC/2015). Preenchidos os requisitos legais, o juiz homologará a extinção da união estável, a separação ou o divórcio e a sentença será lavada ao registro civil e de imóveis para publicidade.

20. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Conceito: o processo de execução (execução autônoma) está restrito apenas à execução dos títulos executivos extrajudiciais, já que, em relação ao título executivo judicial, a execução ocorre por meio de cumprimento de sentença.

Títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei e XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

PENHORA

Conceito: representa a constrição judicial do bem do executado para satisfazer o crédito do exequente.

Ato atentatório à dignidade da justiça: o juiz pode, a qualquer tempo, determinar a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora e, se este não indicar, a sua inércia poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 774, V, do CPC/2015.

PENHORA ON LINE: de acordo com o art. 854 do CPC/2015, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que **torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado**, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Indisponibilidade excessiva: no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o **cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva**, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC/2015).

Manifestação do executado: tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Conversão em penhora: rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

BENS IMPENHORÁVEIS: as hipóteses de impenhorabilidade possuem previsão na Lei n. 8.009/90 (bem de família) e no próprio código de processo civil.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

LEI N. 8.009/90 (BEM DE FAMÍLIA)	CPC DE 2015
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas na própria lei. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Considera-se residência um único imóvel utilizado para moradia permanente. Se houver vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis Exceções: • Veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (art. 2º). • Titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (art. 3º, II). • Credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida (art. 3º, III). • Cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar (art. 3º, IV). • Execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V). • Quando o bem tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens (art. 3º, VI). • Obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (art. 3º, VII).	De acordo com o art. 833 do CPC/2015, são impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - Os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria e as pensões de forma geral, salvo para pagamento de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como em relação a importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. OBS.: A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Além disso, podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Ordem preferencial da penhora: a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.

Alienação antecipada dos bens penhorados: é possível a alienação antecipada quando: I - se tratar de veículos

automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifesta vantagem (art. 852 do CPC/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Conceito: os embargos à execução representam uma espécie de ação por meio da qual o executado poderá se opor à execução, devendo ser oferecido **no prazo de 15 dias contados da citação**. Os embargos à execução podem ser oferecidos **independentemente de penhora, depósito ou caução**.

Efeito suspensivo: como regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo. Entretanto, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Manifestação do executado: recebidos os embargos o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias e, após, o juiz julgará imediatamente o pedido ou, se necessário, designará audiência. Nesse último caso, encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença (art. 920 do CPC/2015).

Parcelamento do valor executado: de acordo com o art. 916 do CPC, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em **até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês**. Essa possibilidade de parcelamento, entretanto, não se aplica ao cumprimento de sentença (§ 7º do art. 916 do CPC/2015).

Desistência da execução: digno de nota ainda que o exequente pode desistir da execução sem concordância do executado, salvo quando houver embargos veiculando questões de direito material, hipótese em que a homologação da desistência exige a concordância do embargante.

21. AÇÃO RESCISÓRIA

Conceito: A ação rescisória é meio processual que objetiva desconstituir decisão judicial transitada em julgado, sendo cabível nas hipóteses expressamente previstas no art. 966 do CPC/2015, a saber: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte (o CPC/73 previa apenas o "dolo") vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes (o CPC/73 previa apenas "colusão"), a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obter o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável e VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Violação de norma jurídica (inciso V do art. 966): Para os fins do inciso V do art. 966, considera-se também violação de norma jurídica a decisão que não respeitar enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (§ 5º do art. 966 do CPC/2015).

Erro de fato: Já em relação ao inciso VIII, ocorre erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Legitimidade: possuem legitimidade para propor ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado; o Ministério Público e aquele

que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (art. 967 do CPC/2015).

Prazo decadencial: a ação rescisória deve ser proposta no prazo decadencial de 2 anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, salvo quando se tratar de ação fundada em prova nova, em que o termo inicial será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão (art. 975, § 2º e § 3º do CPC/2015).

Depósito: o autor da ação rescisória deve depositar 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a 1.000 salários mínimos, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. Por outro lado, em caso de procedência, rescindindo-se a sentença e proferindo, se for o caso, novo julgamento, o tribunal determinará a restituição ao demandante.

Cumprimento da decisão rescindenda: a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão que se objetiva rescindir, salvo se se for deferida a concessão de tutela provisória, demonstrando a urgência ou evidência a depender de cada caso.

Ação rescisória parcial: o CPC/2015 deixou expresso ainda a possibilidade de ação rescisória parcial, ou seja, de uma parte da decisão (capítulo), conforme previsto § 3º do art. 966.

Juizado Especial Civil: não se admite ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Civil (art. 59 da Lei n. 9.099/95).

22. LEGISLAÇÃO ESPECIAL

JUIZADOS ESPECIAIS: existem atualmente três juizados especiais: 1) Juizado Especial Cível (Lei n. 9.099/95), 2) Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) e 3) Juizado Especial Federal (Lei n. 10.259/2001).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CABIMENTO	Causas com valor máximo de 40 salários mínimos, sendo dispensável a presença de advogado nas causas de até 20 salários mínimos.
PETIÇÃO INICIAL	A petição inicial o JEC é mais simples, devendo observar apenas os requisitos do art. 14, § 1º, quais sejam, qualificação das partes, fatos e fundamentos de forma sucinta, objeto e seu valor.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

AUTORES	Podem ser autores no JEC as pessoas físicas capazes, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, Microempreendedores individuais, OSCIP e sociedade de crédito ao microempreendedor.
NÃO PODEM SER RÉUS	Não podem ser réus no JEC o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil
VEDAÇÕES	No JEC não se permite a citação por edital, intervenção de terceiro, assistência, reconvenção e ação rescisória. Não se confunda: o litisconsórcio é permitido.
PROCEDIMENTO	De forma simplificada o procedimento no JEC segue a seguinte ordem: petição inicial – audiência de conciliação – audiência de instrução, onde será apresentada a defesa e feitas as provas – sentença que deve ser líquida – possibilidade de recurso ao Colégio Recursal – cumprimento da sentença.
RECURSOS	O recurso no JEC deve ser interposto no prazo de 10 dias e será direcionado para o próprio juizado e julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. Salienta-se ainda que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei n. 9.099/95).
CUSTAS E HONORÁRIOS	De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, "a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". Desse modo, somente o recorrente vencido pode arcar com a sucumbência

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Conceito: é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas

cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Exceções: não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II) as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e III) as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Autores: podem ser autores no Juizado Especial da Fazenda Pública as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Réus: podem ser réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Prazos diferenciados: no Juizado Especial da Fazenda Pública não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei n. 12.153/2009).

Reexame necessário: nas causas sujeitas ao Juizado Especial da Fazenda Pública não há reexame necessário.

Advogado: presença do advogado é facultativa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Cabimento: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o **valor de 60 (sessenta) salários mínimos**, sendo que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Exceções: não estão sujeitas, entretanto, ao procedimento do Juizado Especial Federal Cível: I) As causas entre **Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País** (art. 109, II, da CF/88); as causas fundadas em **tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional** (art. 109, III, da CF/88); a disputa sobre **direitos indígenas** (art. 109, XI, da CF/88) II) **Ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos**, IV) Demandas sobre **bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais**; V) Ações para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal e VI) Ações que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

PROCESSO CIVIL - RESUMO PARA A PROVA DA OAB/FGV

Advogado: as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não, ou seja, não há necessidade de advogado.

MANDADO DE SEGURANÇA

Conceito: o Mandado de Segurança é a medida judicial a ser utilizada quando direito líquido e certo do indivíduo for violado por ato de autoridade governamental ou de agente de pessoa jurídica privada que esteja, por delegação, no exercício de atribuição do Poder Público, contra o qual não seja oponível *habeas corpus* ou *habeas data* (*caráter residual*).

Subsidiariedade: o mandado de segurança somente será cabível quando não for possível resguardar o direito por meio de *habeas corpus* ou *habeas data*.

Legitimidade ativa: tem legitimidade para impetrar mandado de segurança pessoa física ou jurídica titulares do direito violado.

legitimidade extraordinária: diante da inércia do titular do direito principal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.016: "o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar Mandado de Segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer no **prazo de 30 (trinta) dias**, quando notificado judicialmente".

Prazo decadencial: o prazo decadencial do mandado de segurança é de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sendo que, em caso de urgência, permite-se que o mandado de segurança seja impetrado por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

Hipóteses de não concessão: de acordo com o art. 5º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança não será concedido quando se tratar: I - de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; II - de **decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo** e III - de **decisão judicial transitada em julgado**.

Prioridade: os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

Recurso: no caso de indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau **cabará apelação** e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá **agravo** para o órgão competente do tribunal que integre.

Liminar: **não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

Não cabimento: não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de **embargos infringentes** e a **condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Cabimento: pode ser impetrado por: **Partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, para a defesa de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Autorização: a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor de associados não depende da autorização destes (Súmula n. 629 do STF), além do que ele poderá ser imperado ainda que a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da categoria (Súmula n. 630 do STF).

Coisa julgada: no caso do mandado de segurança coletivo, a sentença fará **coisa julgada limitadamente aos membros** do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante, além do que ele **não induz litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada **não beneficiarão o impetrante a título individual** se este não requerer a **desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Liminar: no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a **audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conceito: a ação civil pública é o instrumento processual criado pela Lei nº 7.347/85 para garantir a tutela jurisdicional de interesses transindividuais.

Legitimidade ativa: têm legitimidade para propor a ação civil pública: O Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e a associação que, concomitantemente esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ministério Público: o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei